



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

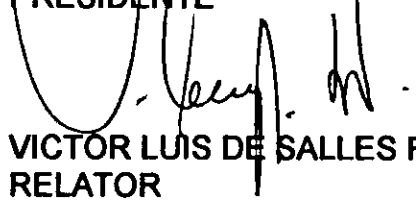
Processo nº. : 10935.001516/97-71
Recurso nº. : 115.309
Matéria : IRPJ - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão nº. : 103-19.950

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INCORRIDA NO RESUMO DO DECISÓRIO - Os embargos de declaração são o meio processual adequado para o efeito de sanar pretensa omissão incorrida na formulação do resumo do decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES. E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo para re-ratificar o Acórdão nº 103-19.336, de 15/04/98, cuja decisão passa a ser: DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRF/ILL e da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.950
Recurso nº. : 115.309
Recorrente : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A partir do V. Acórdão de fls. 1017/1020, em face de uma suposta omissão ocorrida no resumo do decisório, interpõe o Contribuinte seus embargos de declaração de fls. 1031/1032 onde pleiteia que "na declaração dos efeitos do julgado" e para evitar "um descompasso entre a ementa, o voto e a declaração" fique constando que, por igual, se excluiu a exigência do ILL.

O despacho de fls. 1035 da Presidência, indicando estar "clara a contradição contida no aludido acórdão" fez presente os autos a este Relator "para elaboração de novo voto e posterior inclusão na pauta de julgamentos".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.950

V O T O

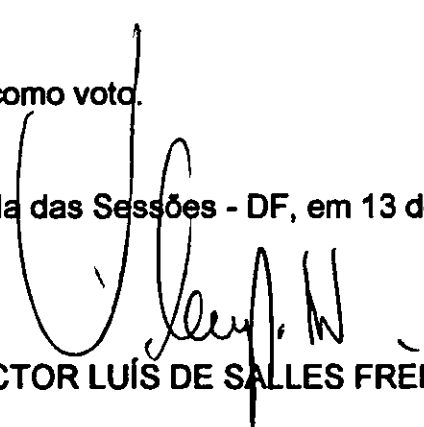
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Os embargos foram formulados no devido interregno e, efetivamente, procede a omissão no resumo do acórdão, embora strictu sensu pela ementa se possa colher que não teria havido o descompasso apontado em face de a ementa entremostrear por igual a exclusão do ILL do crédito tributário exigido.

De qualquer modo, no intuito de dissipar qualquer dúvida pela autoridade encarregada da execução do acórdão, deles conhecendo voto no sentido de retificar o acórdão 103-19.336, prolatado em sessão de 15 de abril de 1998, para o efeito de deixar expressamente esclarecido que o provimento parcial outorgado ao recurso voluntário se faz para o efeito de serem afastadas as exigências versando o PIS/Faturamento e o ILL, mantida apenas a exigência do FINSOCIAL. No mais ratifica-se o veredicto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001516/97-71
Acórdão nº. : 103-19.950

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24.05.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL